

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 6.445, DE 2002

Altera, na Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a redação do art. 115 e seu § 1º, os quais dispõem sobre a identificação externa de veículos.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado ANTÔNIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Fernando Ferro, busca alterar o art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, propondo a adoção de um código de barras como meio de identificação externa dos veículos, além das placas dianteira e traseira.

Também propõe que, assim como os caracteres das placas, o referido código de barras seja individualizado para cada veículo, acompanhando-o até a baixa do registro, sendo vedado o seu reaproveitamento.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a adoção do código de barras é uma medida condizente com os atuais recursos tecnológicos para o reconhecimento imediato de bens e que, no caso dos veículos, será extremamente útil para fins de fiscalização de trânsito e para averiguação, em tempo real, de suspeitas relacionadas ao furto do mesmo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito de matéria referente a legislação de trânsito e tráfego.

Inicialmente, enfatizamos que o tema em questão já foi abordado de forma extremamente elucidativa pelo nobre Deputado Pedro Chaves, em seu relatório datado de junho de 2002, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Dessa forma, este relatório adota, em alguns pontos, a mesma linha apresentada anteriormente por aquele colega.

A proposta de adoção de código de barras como forma adicional de identificação externa de veículos, além das placas dianteira e traseira, está perfeitamente alinhada com o uso das novas tecnologias disponíveis atualmente. Essas tecnologias contribuem, nos mais diversos setores da economia, para um melhor desempenho das atividades, permitindo o alcance de maior eficiência e eficácia nos serviços executados.

No caso específico da fiscalização de trânsito, para que se possa usufruir de todos os benefícios dessa nova forma de identificação, seria necessário a realização de estudos técnicos, no sentido de se definir os modos de sua operacionalização, especialmente quando da identificação de veículos em movimento. Não se pode desconsiderar os altos custos e as evidentes dificuldades de implantação de um sistema eficiente para identificação de códigos de barras em vias públicas, especialmente nos casos de veículos em alta velocidade.

Em se tratando da identificação de veículos parados, acreditamos que as atuais placas de identificação, por já possuírem caracteres individualizados para cada veículo, oferecem meios para verificação de dados do veículo, no ato da fiscalização, pelo agente de trânsito. Para isso, e também para agilização do processo de notificação de infração de trânsito, basta que o agente faça uso de equipamento eletrônico interligado ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, sendo dispensado o uso do código de barras.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à possibilidade de aperfeiçoamento da tecnologia no curto ou médio prazo, vindo a ser superada por

outros meios mais adequados de fiscalização e controle. Devido a essa característica, entendemos que regulamentações dessa espécie recebem tratamento mais adequado em instrumentos mais ágeis, como uma Resolução do CONTRAN.

Considerando os aspectos apresentados, sugerimos ao ilustre colega autor do projeto o encaminhamento de uma Indicação ao Poder Executivo, propondo a realização de estudos técnicos e, se for o caso, a adoção das medidas pretendidas na proposição em exame.

Diante do exposto, em que pese a nobre motivação do autor, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.445/02.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTÔNIO NOGUEIRA
Relator

2003_2185_Antonio Nogueira